



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10872.000009/2010-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.299 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria SIMPLES FEDERAL - OMISSÃO DE RECEITA
Recorrente W-CONEX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

Os valores creditados em contas bancárias geram presunção “*juris tantum*” de omissão de receitas, quando a pessoa jurídica, não os tendo contabilizado, deixar de comprovar a origem dos recursos utilizados nas respectivas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a arguição de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos

Augusto Daniel Neto e Amélia Wakako Morishita Yamamoto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **W-CONEX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra Acórdão nº 12-42.361, da 6ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro I, que negou provimento à impugnação da recorrente, mantendo o lançamento que dela exigia crédito tributário, motivado por omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A autoridade fiscal constatou movimentação financeira incompatível com a receita declarada no período. Intimada a comprovar a origem dos valores depositados nas contas bancárias, a contribuinte se manteve em silêncio, o que deu causa ao lançamento por omissão de receita. Ademais, considerando que a recorrente estava no Simples Federal, o lançamento também colheu a insuficiência de recolhimentos em face de erro na aplicação da alíquota.

Contra a exigência fiscal foi apresentada impugnação, a que a DRJ - RJ1 negou provimento, em decisão assim emendada:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.

Considera-se omissão de receita o ingresso de numerário em conta bancária da Pessoa Jurídica quando esta, regularmente intimada, não comprovar a origem dos valores individualizados mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

CSLL. PIS. COFINS. CSS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da estreita relação de causa e de efeito existente entre ambos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não resignada, W-CONEX recorreu da decisão, arguindo preliminarmente a nulidade do lançamento, por violação ao disposto no § 5º, do art. 9º, do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe que os autos de infração formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos poderão conter lançamento único para todos os tributos abrangidos pelo regime simplificado.

No mérito, alegou que nenhum tributo é devido. Disse que a exigência é lastreada na presunção de que depósitos bancários seriam receitas tributáveis; porém, a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR traz o entendimento de que é ilegítimo exigir tributo com base em depósito bancário. Aduziu a recorrente que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não torna válida a tributação nesses moldes.

Quanto ao IRPJ e à CSLL, afirmou que depósitos bancários não podem ser tomados como fato gerador desses tributos, porquanto não caracterizam acréscimo patrimonial. Já no que concerne ao PIS e à Cofins, não se poderia afirmar que os depósitos são receitas da atividade ou faturamento da empresa. Disse, por fim, que o art. 18 da Lei nº 9.317/1996 não autoriza a presunção com base em depósitos bancários, afastando assim a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430.

Com esses fundamentos, pugnou pela improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Nulidade

Não procede a alegação de nulidade do lançamento. O § 5º do art. 9º, do Decreto nº 70.235/1972, não tem o alcance que a recorrente supõe. A interpretação do parágrafo não pode ser feita apartada do *caput* do artigo, e tampouco dissociada dos fins pretendidos pela lei.

Eis o art. 9º do Decreto nº 70.235:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando

a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica às contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

A leitura dos dispositivos transcritos mostra que o *caput* do art. 9º fixa regra geral, qual seja, a lavratura de autos de infração distintos para cada tributo ou penalidade, ainda que os ilícitos dependem dos mesmos elementos de prova. Já o disposto no § 5º abre uma exceção à regra geral, estabelecendo a possibilidade de lavrar-se um único auto infração, em se tratando de lançamento no regime diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte.

Trata-se de questão puramente formal, que não interfere na compreensão dos fatos, nem dificulta o direito de defesa ou o contraditório.

O dispositivo em exame foi introduzido pela Lei nº 11.941/2009, que é resultado da conversão da Medida Provisória nº 449/2008, cuja exposição de motivos deixa claro que o objetivo da norma é viabilizar a economia processual. Além disso, a regra originalmente se destinava aos lançamentos do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

Este é, na parte que diz respeito ao problema aqui examinado, o texto da exposição de motivos:

Além disso, **por economia processual, propõe-se que os autos de infração e as notificações de lançamento que sejam formalizados em decorrência de fiscalização relacionada ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional possam constar de lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos.** A mesma motivação aplica-se às contribuições

devidas a terceiros. Faculta, ainda, ao Poder Executivo, identificar outras situações que possam ter seu trâmite processual acelerado, através da exigência de tributos que dependam dos mesmos elementos de prova em um único lançamento. **Tal medida visa facilitar o julgamento e dar maior celeridade ao contencioso administrativo tributário, com ganhos para o contribuinte e para a Fazenda Nacional.**

15. As **alterações propostas** nos arts. 23 e 24 do citado Decreto **têm por objetivo conferir maior celeridade ao processo**, na esteira da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que introduziu, dentre os direitos e garantias fundamentais, o **princípio da celeridade processual**, ao acrescentar o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal. As medidas propostas visam aperfeiçoar a intimação por meio eletrônico, já largamente utilizada no âmbito judicial, em consonância com as formas de intimação pessoal e por via postal, possibilitando, a par da segurança jurídica, maior celeridade processual. (g.n.) (extraído do sítio da Câmara dos Deputados na internet)

A norma introduzida no § 5º, sem dúvida, estabelece uma faculdade para a Administração Tributária, e não uma regra rígida cuja inobservância gere nulidade do lançamento. Portanto, quer o lançamento fosse feito em um único auto de infração ou em vários, cada qual se referindo a um dos tributos compreendidos no Simples Federal, isso não ensejaria nulidade.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

Presunção de omissão de receita

O lançamento foi realizada com fulcro na presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, assim redigido:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Trata-se de presunção legal de omissão de rendimentos, de eficácia relativa, podendo ser afastada por prova em contrário a cargo do contribuinte. Instaura-se a presunção quando presentes os seguintes requisitos: a) existência de depósitos bancários cuja origem a Fiscalização, pelo exame das informações de que disponha, não conseguir identificar (*discrepância entre a movimentação financeira e os valores declarados*); b) intimação regular ao contribuinte para esclarecer as operações que deram causa aos depósitos; e c) ausência ou insuficiência de esclarecimento.

Reunidos tais requisitos, nasce a presunção de omissão de receitas, a qual, sem necessidade de prova de qualquer outro fato ou circunstância, pode dar ensejo ao lançamento de Imposto de Renda e demais tributos. O caso em exame reúne os referidos requisitos. Frise-se que a recorrente, embora intimada, não se manifestou para explicar a origem dos valores depositados em suas contas bancárias.

Não pode ser acolhida, por outro lado, a alegação de que o lançamento contraria a Súmula 182 do extinto TFR. O art. 42 da Lei nº 9.430 criou presunção pela qual os depósitos bancários de origem não comprovada, desde que presentes os requisitos acima

apontados, podem ser considerados como receitas. A presunção dispensa a busca de outros elementos de prova capazes de evidenciar o vínculo entre depósitos e acréscimo patrimonial. A lei, por si, presume esse vínculo.

O aludido art. 42 veio exatamente para romper a antiga sistemática do art. 6º da Lei nº 8.021/1990, que se referia a *sinais exteriores de riqueza*. Daí o entendimento que se formou na jurisprudência, segundo o qual, mesmo diante de depósitos e aplicações em instituições financeiras, a higidez do lançamento do crédito tributário dependia sempre da vinculação desses recursos a outros indícios de omissão de receitas.

A exigência de demonstrar a presença de sinais exteriores de riquezas foi superada com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, diante do qual sucumbiu o entendimento consolidado no verbete da Súmula nº 182 do extinto TFR, que é anterior à disciplina dada pelo aludido art. 42.

Por último, cumpre ressaltar que, na hipótese de presunção de receita, é cabível o lançamento de tributos apurados na sistemática do Simples Federal (Lei nº 9.317/1996), que incide precisamente sobre a receita auferida em cada mês.

Aplicabilidade do art. 42 da Lei nº 9.430/1996

A recorrente acusou a existência de incompatibilidade do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 com o disposto no art. 18 da Lei nº 9.317/1996, que preceitua a aplicação à microempresa e à empresa de pequeno porte de todas as presunções de omissão de receitas existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no regime de tributação especial, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

Ao contrário do que afirma a recorrente, é exatamente o dispositivo do art. 18 que abre passagem para a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430 às empresas incluídas no regime estabelecido pela Lei 9.317, Simples Federal.

O art. 7º da Lei nº 9.317 exigia, na hipótese de a empresa não manter escrituração comercial completa, que ela, ao menos, tivesse livro Caixa, com a escrituração de toda a movimentação financeira, inclusive bancária. Confira-se:

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária; (g.n.)

O lançamento com fulcro em depósitos bancários tem como pressuposto a falta de registro da respectiva movimentação financeira no Livro Diário ou no Livro Caixa.

Processo nº 10872.000009/2010-95
Acórdão n.º **1301-003.299**

S1-C3T1
Fl. 406

Essa circunstância, cumulada com a falta de esclarecimento da origem dos valores depositados, rende ensejo ao emprego da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430 às microempresas e empresas de pequeno porte incluídas no Simples Federal.

Portanto, sob esse aspecto, nenhuma irregularidade existe no lançamento.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento à pretensão da recorrente.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior